



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03040000071/12	10/07/2012 13:53:09	NUCLEO NANUQUE

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
2.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARLOS CHAGAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.864-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	3.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
3.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CARLOS CHAGAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.864-000
3.8 Telefone(s): (73) 3292-4986	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Maria Ii	4.2 Área Total (ha): 100,2000		
4.3 Município/Distrito: CARLOS CHAGAS	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3037	Livro: 2-J	Folha: 132	Comarca: CARLOS CHAGAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 315.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.050.000	Fuso: 24K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 4,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
314797	8049887	SAD-69	24K	Flo. Est. Semi. Subm. Sec. Inic	20,0400
<b>Total</b>					<b>20,0400</b>
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro: área de pastagem abandonada em reg
					7,5800
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso			33,0000	m3	
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso			33,0000	m3	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Mata Atlântica					67,0700
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Outro - área com pastagem, constituída de árvores isoladas ou em regeneração					67,0700
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Aproveitamento de Material Lenhoso	SAD-69	24K	315.000	8.050.000	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Silvicultura Eucalipto					67,0700
<b>Total</b>					<b>67,0700</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA				33,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****1. Histórico:**

- Data da formalização: 10/07/2012
- Data da vistoria: -
- Data da emissão do parecer técnico: 07/08/2020
- Solicitação de Informação complementar: 08/03/2013
- Entrega de Informação complementar: -

**1.1 Das Taxas:**

Taxa de Expediente: Foi recolhido, em 31/03/2020, o valor de R\$ 582,72 referente ao aproveitamento de material lenhoso de 33 m<sup>3</sup> de lenha nativa, conforme ofício n° 014/2020 de 02/03/2020.

**Taxa Florestal:**

Não foi recolhido o valor de R\$ 171,48 referente a 33,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa (DAE n°5400461400960), sendo assim o DEBITO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

**Reposição Florestal:**

Foi recolhido o valor de R\$ 283,86 referente a 43,57 m<sup>3</sup> de lenha nativa em 05/09/2012.

**1.2 Dos Implementos Legais:**

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.

**2. Objetivo:**

É objeto deste parecer analisar a solicitação de aproveitamento de material lenhoso de 33,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa, na Fazenda Santa Maria – Projeto 1308, no município de Carlos Chagas. Sendo pretendido este aproveitamento do material lenhoso oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000529/08, conforme consta no requerimento e nos estudos.

**3. Caracterização do empreendimento:****3.1 Do imóvel rural:**

O imóvel pertencente a empresa Suzano Papel Celulose S/A, denominado Fazenda Santa Maria – Projeto 1308, localizada na zona rural, Córrego do Oito, município de Carlos Chagas/MG, possui uma área total de 100,20 ha, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor nos autos do processo.

**4. Intervenção Ambiental Requerida:**

A intervenção requerida é o aproveitamento de material lenhoso de 33,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa, na Fazenda Santa Maria, no município de Carlos Chagas, oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000529/08 por atividade silvicultura do eucalipto. Conforme a pagina 05 do Levantamento Arboreo Arbustivo (pag. 24 dos autos do processo):

**Outorga:**

Não consta nos autos do processo nenhuma Outorga ou Certidão de Registro de Uso Insignificante do Recurso Hídrico no imóvel rural.

**4.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura do eucalipto
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento: AAF(Autorização Ambiental de Funcionamento)
- Número do documento: 05464/2008

**4.2 Vistoria realizada:**

Analisando o processo em tela, não consta nenhum relatório de vistoria nos autos, somente um Anexo III do SIM referente ao processo anterior n°03040000529/08, da técnica, Sandra Mota Baldez, quando foi revistoriar a 2ª revalidação da APEF n°18228, emitida pelo técnico Paulo Cesar Taroni.

**4.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas mitigadoras nos estudos que compõem os autos do processo.

**5. Análise Técnica:**

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente, a Reposição Florestal (lenha), a taxa florestal da lenha não foi recolhida, na intervenção ambiental requerida;

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor, na propriedade requerida;

Consta nos autos, um Levantamento Arbóreo e Arbustivo qualitativo, quantitativo e volumétrico das espécies vegetais;

Considerando que a grande maioria das taxas e reposição florestal foram recolhidas tendo como base principal a volumetria da APEF n°18228 e o Levantamento Arbóreo e Arbustivo qualitativo, quantitativo e volumétrico das espécies vegetais, apresentado no processo.

Considerando que consta nos autos, um Boletim de Ocorrência (BO) N° 051/2012 de 30/01/2012, que relata subtraíram “19 m<sup>3</sup> do Projeto 1308 da Fazenda Santa Maria II, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto”;

Considerando a inexistência do material lenhoso na área, devido furto e decomposição temporal;

Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, sugere-se o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.

**6. Conclusão:**

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 33,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa, na Fazenda Santa Maria – Projeto 1308, no município de Carlos Chagas., do requerente Suzano Papel e Celulose S/A.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.  
\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

### 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de agosto de 2020

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº: 023/2020

Processo Administrativo SIM nº: 03040000071/12

Intervenção Ambiental Requerida: Aproveitamento de material lenhoso

Identificação

Empreendedor: Suzano Papel Celulose S/A CNPJ / CPF: 16.404.287/0163-10

Identificação do Imóvel: Fazenda Santa Maria – Projeto 1308,

Município: Carlos Chagas/MG

EMENTA: Dispõe sobre manifestação jurídica relativa ao processo 03040000071/12, cuja solicitação é de aproveitamento de material lenhoso, na Fazenda Santa Maria – Projeto 1308, de propriedade da SUZANO Papel Celulose S/A, localizado no município de Carlos Chagas, cujo Requerente é a Suzano Papel Celulose S/A.

#### 1 - INTRODUÇÃO:

Trata-se de requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 33,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa na Fazenda Santa Maria – Projeto 1308, com área total de 100,20 ha, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor anexada aos autos do processo, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis nº 3037, livro 2-J, de propriedade da requerente, SUZANO Papel Celulose S/A, situada no Córrego do Oito, município de Carlos Chagas/MG.

Importante esclarecer que o material lenhoso, objeto deste pleito, é proveniente da solicitação do processo anterior de número 03040000529/08, que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto.

Modalidade de licenciamento anterior: AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento)

Número do documento de autorização de exploração florestal (APEF) anterior: 05464/2008.

Depreende-se do parecer técnico:

“Não consta nos autos do processo nenhuma Outorga ou Certidão de Registro de Uso Insignificante do Recurso Hídrico no imóvel rural.

“Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.

“consta nos autos, um Boletim de Ocorrência (BO) N° 051/2012 de 30/01/2012, que relata subtraíram 19 m<sup>3</sup> do Projeto 1308 da Fazenda Santa Maria II, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto ;

#### 1.1 - DAS TAXAS:

Taxa de Expediente: Foi recolhido, em 31/03/2020, o valor de R\$ 582,72 referente ao aproveitamento de material lenhoso de 33 m<sup>3</sup> de lenha nativa, conforme ofício nº 014/2020 de 02/03/2020.

Taxa Florestal: Não foi recolhido o valor de R\$ 171,48 referente a 33,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa (DAE nº 5400461400960), sendo assim o DEBITO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Taxa de Reposição Florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 283,86 referente a 43,57 m<sup>3</sup> de lenha nativa em 05/09/2012.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO:

##### 2.1 - RESERVA LEGAL:

Quanto a Reserva Legal, esta se encontra averbada anteriormente, com área de 20,40 ha, conforme consta na certidão de registro de imóveis apresentada.

Para que a reserva legal cumpra sua função ecológica e, principalmente, para que a mesma não seja dizimada impõe-se que ela seja demarcada, aprovada pelo órgão ambiental (art. 14, § 1º, da Lei 12.651/2012) e registrada (art. 18, caput, e § 4º, da Lei 12.651/2012).

A partir da vigência do atual Código Florestal Federal 12.561/12, e Código Florestal Estadual, Lei 20.922/2013, a inscrição da área de Reserva Legal passou a ser realizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais. A averbação da Reserva Legal na matrícula imobiliária passou, então, a ser facultativa e sua recomposição devendo ser concluída nos moldes estabelecidos no PRA.  
Código Florestal Federal 12.561/12

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

[...]

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.887, de 2019)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Código Florestal Estadual, Lei 20.922/2013:

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

§ 4º – A ausência de registro da Reserva Legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral sem guia de utilização quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.

Art. 31 – O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Até o registro da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural que fizer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

[...]

Art. 39 – Caso não seja atendido o disposto no caput do art. 28, o processo de recomposição da Reserva Legal será iniciado em até dois anos contados a partir da data de publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos no PRA, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

O requerente não apresentou o Cadastro Ambiental Rural da propriedade.

## 2.2 - APROVEITAMENTO DO MATERIAL LENHOSO

A lei determina que seja dada destinação econômica ao material lenhoso resultante de desmatamentos autorizados, seja vendendo

a lenha ou a madeira, ou produzindo carvão vegetal. Em caso de doação, o IEF deve ser comunicado.

Conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

Seção III - Do aproveitamento dos produtos florestais oriundos de intervenções ambientais autorizadas

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

- I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
- II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
- III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

§ 2º A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais a que se refere o § 1º deverá ser informado no pedido de autorização para intervenção ambiental, para aprovação, fiscalização e monitoramento pelo órgão ambiental competente.

§ 3º No caso de obras realizadas por entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual, a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura poderá ocorrer em outras áreas afetadas pelo empreendimento que deu origem à autorização para intervenção ambiental.

### 2.3 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Verifica-se no parecer técnico, conforme transcrito abaixo, que houve solicitação de informações complementares em 08/03/2013, não constando no processo o atendimento da mesma.

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:  
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Art.10 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Desta forma, foram constatados os vícios retro expostos, não possuindo condições de prosseguir o presente feito, ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002:

Lei estadual 14.181/2002

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

### 3 - DA ANÁLISE

Vislumbra-se que o objeto do pleito do interessado trata-se do aproveitamento de material lenhoso referente ao processo anterior de número 03040000529/08 que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto.

Há de se observar nos documentos de arrecadação referente às taxas e no Levantamento Arbóreo e Arbustivo qualitativo, quantitativo apresentado referente à autorização para exploração florestal nº 18228 anterior, que a volumetria advinda é de 33m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Deparamo-nos assim com a obrigatoriedade de dar aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada previsto no Artigo 21 do Decreto nº 47.749/2019 comercialmente, por doação, ou poderá ser feito o aproveitamento na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

Em análise constatamos constar nos autos um Boletim de Ocorrência (BO) N° 051/2012 de 30/01/2012 que relata que subtraíram "19 m<sup>3</sup>" do Projeto 1308 da Fazenda Santa Maria.

Fica claro no parecer técnico, a inexistência do material lenhoso na área, pois além do citado furto houve a decomposição temporal, portanto não existindo mais o objeto do pedido.

Somado a tal fato, verifica-se ainda, no parecer técnico, que houve solicitação de informações complementares em 08/03/2013, não sendo as mesmas atendidas.

No que tange as taxas, constatamos a falta de pagamento da taxa florestal.

Conforme parecer técnico, não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas mitigadoras nos estudos que compõem os autos do processo, que somado a outros estudos e documentos faltosos não se adéquam a documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013

Não consta o cadastro ambiental rural-CAR.

Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, bem como todos os motivos acima elencados, sugere-se o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.

#### 4 - DA COMPETÊNCIA:

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

[...]

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

[...]

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;(gn)

#### 5 - CONCLUSÃO:

Assim, por todo o exposto acima e com base no parecer técnico, bem como em todos os motivos nele contido a impossibilidade de conceder o solicitado pela requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica das informações apresentadas; falta de atendimento às solicitações de informações complementares, propiciando a falta de condições para análise; falta de documentação exigida de acordo com a Resolução conjunta IEF/SEMAD 1905/13; falta do objeto perquirido devido a furto, e incorporação ao solo pelo decurso do tempo; portanto contrariando a legislação ambiental pertinente atestando portanto, estar em desalinho com as formalidades legais e técnicas,.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, com base nas justificativas acima elencadas e do parecer técnico, pois para que se alcançasse o objeto requerido, sem maiores contextualizações quanto a existência do mesmo, outros procedimentos administrativos, bem como apresentação de vários outros documentos e estudos seriam necessários, portanto quanto ao atendimento do pleito inicial em questão, opino pelo indeferimento de plano com o consequente arquivamento do processo, por todos os motivos acima citados e embasados, conforme determina o artigo 26 da DN 217/2017 :

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

De tal modo, atestando portanto, estar em desalinho com as formalidades legais e técnicas, o processo em análise encontra-se apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Nordeste, nos termos do Artigo 38, parágrafo único do Decreto estadual 47.892/20, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Tendo em vista o indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, ainda, manifestação sobre a incidência da Taxa de Reposição Florestal neste procedimento administrativo e providências cabíveis.

Sugerimos por fim o encaminhamento do feito ao setor competente para análise de possibilidade de autuação pela realização de intervenções ambientais desautorizadas.

Seja dado conhecimento ao empreendedor.

É como submetemos à consideração superior.



PARECER CONCLUSIVO:

Favorável: ( x ) Não ( ) Sim

10. Data / Responsável:

Data: 25/08/2020

PATRÍCIA LAUAR DE CASTRO  
ANALISTA AMBIENTAL JURIDICO  
URFBIO NORDESTE  
MASP: 1021301-5

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510 \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 28 de agosto de 2020